

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.594, de 2008

Denomina “Rodovia General Adalberto Pereira dos Santos” o trecho da rodovia BR-158, entre as cidades de Santa Maria e Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado Luis Carlos Heinze

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Luiz Carlos Heinze, propõe seja dada a denominação de “Rodovia General Adalberto Pereira dos Santos” ao trecho da rodovia BR-158, localizado entre as cidades de Santa Maria e Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação apresentada, o autor traz a lume aspectos relevantes da biografia do homenageado, que foi Vice-Presidente da República no mandato do Presidente Ernesto Geisel e, naquele período, atuou como um dos principais responsáveis pela construção da rodovia em questão, a qual acabou diminuindo enormemente o trajeto entre as cidades de Santa Maria e Rosário do Sul e contribuindo para levar melhorias econômicas e sociais para aquela região. A proposta de dar seu nome ao trecho da rodovia entre as duas cidades justificar-se-ia em reconhecimento à importância de sua ação política e histórica durante as discussões do projeto rodoviário em questão,

homenageando-se a memória e a integridade “desse gaúcho que honrou as melhores tradições do Estado do Rio Grande do Sul”.

Distribuída para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, a proposição em tela recebeu pareceres favoráveis à sua aprovação por parte de ambos os órgãos técnicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar o projeto de lei sob exame exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação da matéria. Cuida-se de tema pertinente à competência legislativa da União, envolvendo a designação de parte de um de seus bens, um trecho de rodovia federal.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a parte de rodovia federal está em sintonia com o previsto no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, não havendo reparos a se fazer.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.594, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator